Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-432/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119728/2012
PROTOCOLO	:	1372093
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 188/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	A C DOS SANTOS FILHO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MINISTRAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE MECÂNICA DE MOTOS, JARDINAGEM, CONFECÇÃO DE ROUPAS INFANTIS E JEANS E PEQUENOS REPAROS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.195,00

CONTRATO – EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL –1ª E 2ª FASE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o CONTRATO nº 188/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Sr. José Roberto Felippe Acorverde, com a empresa A C DOS SANTOS FILHO ME, com o objetivo de contratar empresa especializada para ministrar cursos de capacitação profissional de mecânica de motos, jardinagem, confecção de roupas infantis e jeans e pequenos reparos, no que diz respeito à geração de trabalho e renda para atender as famílias referenciadas pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

O presente contrato é decorrente do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 046/2012.**

Examina-se no momento a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização deste instrumento contratual, **1ª FASE.**

A 6ª ICE analisou preliminarmente os autos e entendeu necessária a notificação do Órgão, uma vez que constatou que o órgão deixou de encaminhar, no prazo estabelecido, alguns documentos a esta Corte:

- Cópia na integra do Parecer Jurídico;

- Nota de Empenho, totalizando o valor ora contratado.

Com a apresentação dos novos documentos o Corpo Técnico desta Corte aviou sua Análise Conclusiva de peça 29, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, bem como formalização do Instrumento de Contrato nº 188/2012**, (1ª FASE), **ressalvada a falha anteriormente apontada**, e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo o Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O representante do Ministério Público de Contas apreciou os documentos apresentados e corroborou com o entendimento exaurido pela equipe técnica, desta forma lançou o Parecer de peça 31, opinando:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas **entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato**, **se encontram em conformidade com a legislação pertinente**, motivo pelo qual opina:
> I- pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 de 7 de junho de 2006."

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatora.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR.

Após a instrução processual e a devida manifestação dos órgãos competentes, constata-se que foram sugeridas a **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 188/2012.**

Porém, mesmo com a regularidade demonstrada, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa dos documentos referente ao procedimento licitatório,** constatada na Análise Conclusiva de peça 19.

Contudo, esta irregularidade **não induz** na reprovação do procedimento licitatório e da formalização deste contrato, **todavia**, viola os ditames legais.

É ponto pacifico que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela equipe técnica e pelo MPC e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado pela modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 046/2012**, o que faço de conformidade com o artigo 10, §3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do CONTRATO nº 188/2012**,** com fulcro no artigo 10, § 3º inciso V c/c o artigo 120, II – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **20 (vinte) UFERMS,** ao responsável Sr. José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal de Iguatemi, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c

44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É o que DECIDO.
Campo Grande, 18 de março de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr